

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Secre/Sucon

VOTO 76/2018-BCB, DE 22 DE MARÇO DE 2018

Assuntos de Política Monetária – Propõe a regulação da tarifa de intercâmbio incidente nas transações de pagamento realizadas com cartão de débito em arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

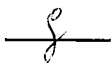
Trata-se de proposta de regulação da tarifa de intercâmbio incidente nas transações de pagamento realizadas com cartão de débito em arranjos de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), fruto de oitivas com representantes da indústria de cartões, realizadas nestes últimos meses, e de entendimento da área técnica desta Autarquia.

2. A tarifa de intercâmbio é uma tarifa *ad valorem* paga do credenciador ao emissor quando da realização de uma transação com cartão de pagamento. Sua regulação tem como objetivos (i) incentivar o uso do cartão de débito no Brasil; (ii) tornar a estrutura de preços dos instrumentos de pagamento mais transparente para os usuários finais; (iii) diminuir os subsídios cruzados existentes entre os instrumentos de pagamento; e (iv) combater a sobreutilização de instrumentos de pagamentos mais caros. Um ecossistema de pagamentos com essas características se constitui como um ambiente em que o uso de instrumentos eletrônicos e a utilização mais eficiente da cesta de pagamentos disponível para os consumidores são incentivados, o que contribui para aumentar a eficiência geral dos pagamentos de varejo no Brasil.
3. A tarifa de intercâmbio, tanto nas transações com cartão de crédito quanto de débito, apresenta tendência de crescimento a partir do primeiro trimestre de 2013. Pela sua natureza, de ter como um de seus objetivos incentivar a emissão e a utilização dos cartões pelos portadores, este não é um preço para o qual o mercado geralmente busca uma redução.
4. Em função disso, reguladores de diversas jurisdições; dentre as quais destaco União Europeia, Austrália, Estados Unidos, África do Sul, Argentina, China e Israel; têm estabelecido limites para a tarifa de intercâmbio como forma de promover crescimento sustentável e socialmente desejável dos cartões de pagamento. Os limites percentuais ou nominais, denominados “caps”, vêm sendo determinados em níveis bem abaixo da atual média no Brasil, de 0,82% e 1,67% para transações com cartão de débito e de crédito, respectivamente.
5. Por outro lado, o aumento da concorrência no credenciamento vem causando diminuição na taxa que o estabelecimento comercial paga ao credenciador (taxa de desconto, ou MDR, em sua sigla em inglês¹). Entre 2009 e 2017, o MDR médio caiu 9,4% (0,15 pp) para as

¹ Quando um portador utiliza seu cartão para realizar uma compra, o estabelecimento recebe do credenciador o preço “p” do bem ou serviço menos a taxa de desconto “m” (MDR, na sigla em inglês para *merchant discount rate*).



Secre/Sucon

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

transações com cartão de débito e 12,3% (0,36 pp) para as transações com cartão de crédito. A entrada de novos credenciadores vem se dando em reposta à atuação dos reguladores nesse mercado. Apesar de o mercado de credenciamento no Brasil ainda ser bastante concentrado, está em curso um processo de entrada de novos competidores no mercado, o que já vem refletindo na atual tendência de queda do MDR. Dessa forma, aparentemente, já existem forças concorrenciais suficientes no mercado de credenciamento para supor que a redução da tarifa de intercâmbio aqui proposta será repassada para o MDR, sem necessidade de regulação adicional nesta última, neste momento.

6. O atual diagnóstico é que (i) não existe mecanismo de mercado forte o suficiente para exercer pressão de queda na tarifa de intercâmbio, já que o aumento da competição entre instituidores incentiva o aumento da tarifa; (ii) existe um limite à atual tendência de queda do MDR em razão da tendência de elevação da tarifa de intercâmbio; (iii) o nível atual da tarifa de intercâmbio no Brasil é alto na comparação com outras jurisdições, de forma que, ao ser repassada para o MDR pago pelos estabelecimentos comerciais, acaba encarecendo a aceitação do instrumento; (iv) o elevado nível da tarifa de intercâmbio contribui para a sobreutilização de instrumentos menos eficientes; e (v) o atual nível da tarifa de intercâmbio desincentiva o surgimento de arranjos com modelos de negócio inovadores e mais eficientes. Nesse sentido, entendo que existem fatores suficientes no Brasil para justificar uma regulação na tarifa de intercâmbio em transações com cartões de pagamento.

7. As transações com cartões de débito são transações que derivam de um relacionamento bancário (manutenção de uma conta corrente) do portador com o emissor do cartão. Dessa forma é um serviço simples, estritamente ligado ao pagamento. Já o cartão de crédito é serviço mais complexo, que envolve a disponibilização de uma linha ou limite de crédito do emissor para o portador. Dessa forma, visto ser uma medida menos intrusiva e mais conservadora, proponho regular a tarifa de intercâmbio, neste momento, apenas nas transações com cartão de débito, sem prejuízo da continuidade da avaliação da necessidade de regulamentação em outros aspectos da indústria.

8. Assim, a escolha pela regulação apenas nos arranjos de cartão de débito explicita uma preferência do regulador por esse instrumento de pagamento. Na prática, significa que o Banco Central do Brasil (BCB) tem como objetivo incentivar o uso dos cartões de débito, por meio da redução de seu custo de aceitação, sob a justificativa de que eles são socialmente menos custosos que os cartões de crédito, cuja utilização como instrumento de pagamento deveria estar focada naquelas situações em que o elemento "crédito", isto é, o uso do limite operacional associado a esse instrumento é elemento essencial para a efetivação da transação, sendo o custo adicional aceitável nessas situações.

9. Existem certas transações com cartão de débito que não devem constar na regulação proposta. Um primeiro grupo de transações que deve ficar de fora da regulação se refere às transações não presenciais. As transações não presenciais demandam um maior investimento por parte dos emissores na prevenção de fraudes, em virtude de um maior risco associado a essas transações em comparação com as transações presenciais. Assim, o Banco Central do Brasil permitirá que os emissores continuem a desenvolver soluções que aumentem a oferta de serviços de pagamento por meio de cartão de débito no comércio eletrônico. Atualmente, essa modalidade

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Secre/Sucon

de compra é dominada pelo uso do cartão de crédito e do boleto de pagamento. Não estabelecer limites na tarifa de intercâmbio para essas transações incentiva o uso do cartão de débito nesse nicho, podendo ajudar, por meio da competição, a diminuir os custos associados ao uso do cartão de crédito. Pode-se ainda argumentar que as transações não presenciais representaram apenas 2,42% do valor total e 0,03% da quantidade de transações com cartão de débito em 2017, de forma que a exclusão dessas transações da regulação não teria impactos negativos relevantes sobre o efeito esperado da regulação sobre o mercado.

10. Argumentos semelhantes podem ser usados para tirar do escopo da regulação as transações realizadas com cartão de débito corporativo. Esses cartões também possuem uma estrutura de custos diferente das demais categorias. Por estarem vinculados a uma determinada empresa, esses cartões permitem o uso de um mesmo cartão por diferentes pessoas, o que aumenta os custos dos emissores com acompanhamento, conciliação e prevenção de fraudes. Assim, como forma de não desestimular a emissão de cartões de débito corporativos, proponho que as transações com esses cartões de débito não entrem no escopo da regulação. Em 2017, as transações dessa categoria representaram apenas 0,2% do valor total e 0,1% da quantidade total de transações com cartão de débito.

11. Com a exclusão dessas duas categorias, o total de transações, utilizando dados de 2017, que entrariam no escopo da regulação aqui proposta seria de 97,4% das transações em termos de valor e de 99,9% em termos de quantidade.

12. Considerando os dados de custos fornecidos pelos emissores, proponho que o limite máximo da média ponderada pelo valor das transações das tarifas de intercâmbio seja estabelecido em 0,5% do valor da transação e que o limite máximo das tarifas de intercâmbio individuais seja estabelecido em 0,8% do valor das transações. O valor para a média ponderada representa uma redução de 39% (0,32 pp) da atual média da tarifa de intercâmbio nas transações com cartão de débito.

13. Esse valor é suficiente para suprir os custos dos emissores com o processamento das transações com cartão de débito. Além disso, segundo informações colhidas junto a diferentes participantes do mercado, esse número continuaria sendo suficiente para remunerar adequadamente a atividade de emissão sem prejuízo à qualidade do serviço prestado.

14. Além disso, espera-se que a redução da tarifa de intercâmbio contribua para a aceleração da velocidade de crescimento das operações com cartões de débito (nos últimos dez anos o crescimento médio anual foi de 18%). Outras medidas já vêm sendo tomadas pelo mercado para a aceleração desse crescimento, principalmente no que diz respeito a avanços na prevenção de fraudes e em tecnologias que facilitam a experiência do consumidor. Como esta é uma indústria altamente sujeita a ganhos de escala, espera-se que, em termos de receitas dos emissores, o aumento no giro de transações compense a redução da tarifa de intercâmbio.

15. A existência da prática efetiva da diferenciação de preços pelos estabelecimentos comerciais é importante para que os efeitos desejados da regulação da tarifa de intercâmbio dos cartões de débito sejam de fato observados. A fim de garantir que o resultado da regulação seja aquele desejado, sugiro lançar uma frente de comunicação e educação financeira junto aos



Secre/Sucon

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

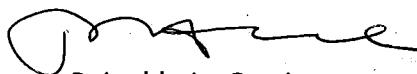
estabelecimentos comerciais e aos órgãos de proteção ao consumidor no sentido de esclarecer a importância da diferenciação de preços.

16. Como a definição de limites para a tarifa de intercâmbio é uma tarefa bastante complexa, existe a possibilidade de consequências não previstas e não diretamente controladas por este BCB. Torna-se então necessário o monitoramento efetivo por parte da vigilância dos arranjos de pagamento para acompanhar a evolução dos principais indicadores do mercado de cartões de pagamento.

17. Assim, esta Autarquia realizará permanente acompanhamento dos resultados alcançados pela regulação agora proposta. Tal acompanhamento objetivará sobretudo a avaliação de potenciais reduções adicionais na tarifa de intercâmbio do cartão de débito; da oportunidade e conveniência da manutenção da excepcionalidade de aplicação dos limites nas transações não presenciais e com cartões corporativos; e da oportunidade e conveniência de estabelecimento de limite na tarifa de intercâmbio do cartão de crédito.

18. Por fim, tendo em conta que a regulação proposta impõe concessão de prazo para sua operacionalização, entendo que seria adequado que o cronograma de implantação esteja expressamente previsto na norma. Isso porque o estabelecimento de limites máximos para a tarifa de intercâmbio demanda alterações significativas na atual estrutura de preços do mercado. É necessário dar tempo suficiente para que os diversos participantes do mercado consigam se adequar à norma. Nesse sentido, sugiro que seja dado um prazo de seis meses para que a medida regulatória produza efeitos.

19. É o que submeto à aprovação de V.Exas., juntamente com a minuta de circular em anexo, com base no art. 12, inciso XXV, c/c o art. 13, inciso XII, e art. 19, inciso XV, todos do Regimento Interno, para deliberação deste Colegiado, na forma do art. 11, inciso VI, alínea "o", item 1, também do Regimento Interno.



Reinaldo Le Grazie
Diretor de Política Monetária

Anexo: 1.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Secre/Sucon

CIRCULAR Nº DE DE MARÇO DE 2018

Estabelece limites máximos para a tarifa de intercâmbio nos arranjos de pagamento domésticos, de compra e de conta de depósito à vista.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de março de 2018, com base no disposto nos arts. 7º, inciso IV, 9º, inciso XIII, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e tendo em vista o art. 3º, inciso V, da Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Circular dispõe sobre limites máximos para tarifa de intercâmbio nos arranjos de pagamento classificados como doméstico, de compra e de conta de depósito à vista, na forma do Regulamento anexo à Circular nº 3.682, de 4 de novembro de 2013.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Circular, considera-se tarifa de intercâmbio:

I - remuneração, paga pelo credenciador ao emissor do instrumento de pagamento, por transação estabelecida no âmbito do arranjo de pagamento; e

II - qualquer outra forma de remuneração do emissor do instrumento de pagamento, estabelecida no âmbito do arranjo de pagamento, com objetivo ou efeito equivalente ao da remuneração de que trata o inciso I, seja ela paga diretamente pelo instituidor do arranjo de pagamento, pelo credenciador ou por qualquer outro intermediário na transação de pagamento.

Art. 2º Nos arranjos de pagamento de que trata o caput do art. 1º, ficam estabelecidos os seguintes limites máximos relativos à tarifa de intercâmbio:

I - 0,5% (cinco décimos por cento) para a média da tarifa de intercâmbio, ponderada pelo valor das transações; e

II - 0,8% (oito décimos por cento) como valor máximo a ser aplicado em qualquer transação.

§ 1º A média ponderada pelo valor das transações, de que trata o inciso I, será calculada em bases trimestrais, de acordo com o ano-calendário.

§ 2º Os limites máximos relativos à tarifa de intercâmbio de que trata o caput não se aplicam a:

I - transações não presenciais;

II - transações com cartões corporativos.

Art. 3º Esta Circular entra em vigor em 1º de outubro de 2018.

Reinaldo Le Grazie
Diretor de Política Monetária



Secre/Sucon



EM BRANCO